Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2594/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9791/2015
PROTOCOLO	: 1583917
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IRMÃ PURA PAGANI
VALOR	: R$ 540.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – EDUCAÇÃO INFANTIL – CERTIDÃO DE REGULARIDADE – DATA DE EMISSÃO – POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando apresentada certidão de regularidade com a fazenda federal com data de emissão posterior à vigência do convênio não sendo comprovada a regularidade no período de vigência do convênio, o que resulta na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 16/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e Associação Beneficente Irmã Pura Pagani, em razão da remessa de certidão perante a Fazenda Federal com data de emissão posterior à vigência do instrumento de convênio, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, pela infração à norma legal.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 016/2014 - (8-15) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino modalidade Educação Infantil, de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor do investimento importa em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 3101/2014 até 31/12/2014, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 13).

O Corpo Técnico, após análise do feito emitiu a Análise *ANA-2ªICE-24820/2015* – (fls. 588-591) opinando pela *não aprovação* da presente prestação de contas *dada a falta de remessa de documentos essenciais* relacionados na análise.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14951/2016* - (fls. 592-593), acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares* bem como pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Convênio n.º 016/2014* (fls. 8-15) está autorizado pela Lei n.º 2.111/2013 e Decreto n.º 120/2014, estando o seu objeto delineado na Cláusula Primeira (fls. 8), nos seguintes termos:

> "Constitui objeto do presente CONVÊNIO o repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, para ações de

manutenção e desenvolvimento do ensino modalidade Educação Infantil, de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado."

Para a execução do objeto deste convênio, o valor do investimento importa em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 3101/2014 até 31/12/2014, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 13).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 540.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 541.284,77
Recursos Próprios	R$ 1.284,77		
Total	R$ 541.284,77	Total	R$ 541.284,77

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, a saber: (fls. 590)

"*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 16/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e a Associação Beneficente Irmã Pura Pagani* CNPJ-MF nº 08.986.240/0001-19, *não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionado no item 1*, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF nº 069.753.388-33."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável - (fls. 593), *in verbis*:

"*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:*
1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

A conclusão da 2ª Inspetoria e do eminente Procurador de Contas pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio n.º 016/2014* (fls. 8-15) decorre da apresentação da Certidão da Fazenda Federal com data de emissão posterior à vigência deste instrumento e pelo não encaminhamentos das certidões de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão, nos moldes dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno desta Corte

de Contas, para que se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas – fls. 597.

Todavia, transcorrido o prazo regimental, a autoridade competente quedou-se inerte, consoante certidão acostada às fls. 600.

Acompanho, em parte, o entendimento da Equipe Técnica e do douto Procurador de Contas pelas razões a seguir:

O convênio assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela entidade convenente.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "*aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações*, *no que couber, aos convênios*, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração".

Dessa forma, entendo cabível a exigência de documentos de habilitação das entidades convenentes previstos na Seção II da Lei Geral de Licitações. Contudo, a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes desta Seção devem persistir somente quando cabíveis. Explico:

A habilitação objetiva aferir a idoneidade da convenente e a possibilidade de executar o objeto conveniado. Todavia, a exigência de comprovante de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal deve estar prevista no Plano de Trabalho apresentado pelo órgão concedente, que, "substituindo" o edital de licitação, é o instrumento hábil a definir o objeto do convênio e demais regras a serem observadas para a viabilidade e adequação dos objetivos comuns ali delineados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim leciona:

> "Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular."[1] (grifei)

Ademais, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º da Lei n.º 8.666/93). Assim, não vislumbro óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando o objeto do convênio não guardar vinculação perante as Fazendas Estadual e Municipal e quando essa condição não está prevista no Plano de Trabalho apresentado pelo órgão concedente.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Pag. 418.

No que tange à apresentação da Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal com data de emissão após a vigência do contrato, assevera o gestor que *"Quando da formalização dos convênios de subvenção social o Município exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, Certificado de Regularidade do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista"..."que houve um lapso na montagem do processo de prestação de contas"* e solicita que a falha seja relevada, *"uma vez que a entidade presta serviços de relevante interesse social, sendo parceira do poder público na garantia dos direitos da criança e do adolescente".* (fls. 551).

Contudo, uma vez requerida a Certidão perante a Fazenda Federal pelo município, este documento torna-se elemento essencial para a celebração do convênio, nos termos expostos neste Relatório-Voto, e sua apresentação com data posterior à vigência do convênio, qual seja, 05/10/2015 não supre a irregularidade apontada, visto que não comprova a regularidade no período de vigência do convênio – 31/01/2014 a 31/12/2014, estando, dessa forma, irregular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 016/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como concedente, e de outro lado, a Associação Beneficente Irmã Pura Pagani, CNPJ/MF nº 08.986.240/0001-19, por sua Presidente, Senhora Madalena Fruet, CPF/MF nº 841.412.049-00, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão da remessa da certidão perante a Fazenda Federal com data de emissão posterior à vigência deste instrumento de convênio, nos termos do art. 59, III e 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos válido à época da celebração do convênio, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 16/2014, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição legal da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano) e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Reltor

SETAC APC/DSSM